



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PP N° 08190.118.011/15-90 - representante: Salatiel Pereira de Oliveira;

Proc. 08190.117.780/15-99 - representante: Rebeca nascimento Costa e

Proc. 08190.276.532/15-05 - representantes: Flávio Henrique R. de Araújo e Nádia
Reis

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 780/2015

(Lei n° 7.347/85, art. 5º, §6º)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ n°, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Clóvis de Castro Júnior, bancário, em razão das **ações civis públicas ns° 2009.01.1.074161-8 e 2012.01.1.1813892 e dos demais procedimentos epigrafados**, que tratam de práticas comerciais para a emissão de cartão de crédito e contratação de seguro, inclusive a cobrança de “Seguro Proteção Ouro” (contra perda, roubo ou furto na fatura de cartão de crédito emitidos pela instituição financeira), sem a devida anuência ou autorização dos consumidores e cobrança de taxa para a transferência de milhagem, sem previsão contratual;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n° 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal n° 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que o Acórdão nº 549.906 do E. TJDFT1 declarou a abusividade da prática de oferecer serviço de proteção adicional contra perda, furto ou roubo – “Seguro Proteção Ouro”- nas faturas mensais do cartão de crédito, sem prévia solicitação ou anuência do consumidor;

Considerando que tal conduta foi declarada abusiva, devendo a referida instituição financeira promover a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente dos clientes a título de tarifa “Seguro Proteção Ouro”;

Considerando que o aludido processo encontra-se em grau de Recurso Especial – RESP nº 268.273 perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça,

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, por meio do qual o **BANCO DO BRASIL S/A compromete-se a:**

1 – não ofertar, na qualidade de estipulante, proposta de seguro ou proteção adicional contra perda, furto ou roubo nos contratos de emissão de cartão de crédito, sem a prévia autorização ou solicitação dos consumidores;

2 – em relação à autorização ou solicitação dos consumidores quanto a contratação do serviço, adotar procedimentos que garantam, de forma clara, com destaque, a anuência do consumidor quanto a sua aceitação, podendo-se utilizar de meio físico, eletrônico, gravação de voz ou qualquer outro meio de comunicação idôneo que possa comprovar a manifestação de vontade dos consumidores;

3 – a empresa compromete-se, ainda, adotar uma rotina de serviço para proceder a devolução:

a) em dobro, dos valores cobrados a título de tarifa “Seguro Proteção Ouro” aos consumidores que assim solicitarem por meio dos serviços de atendimento ao cliente SAC, disponibilizados pela instituição financeira, desde que o Banco do Brasil não prove a existência de solicitação do serviço por parte do cliente;

b) em valor simples, os valores cobrados em razão da transferência de milhagens do cartão de crédito ouro;

1 Acórdão n.549906, 20090110741618APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2011, Publicado no DJE: 24/11/2011. Pág.: 221)

Parágrafo primeiro: os consumidores que já efetuaram reclamações anteriores, constantes dos procedimentos epigrafados, bem como dos processos judiciais, objeto deste TAC, serão ressarcidos em 60 (sessenta) dias, a partir da homologação deste termo de ajustamento de conduta, pela Câmara de Coordenação e Revisão Cível.

Parágrafo segundo: as medidas indicadas neste item vigorarão pelo prazo de 180 dias, a partir da homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão Cível, sendo que decorrido o citado prazo, eventuais reclamações serão analisadas e comprovadas a falha do Banco do Brasil, serão os consumidores ressarcidos.

4- a empresa adotará procedimentos administrativos com a finalidade de identificar as aludidas práticas por parte de seus funcionários e colaboradores, promovendo a apuração das respectivas responsabilidades;

5 - na hipótese de o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou os demais órgãos de defesa dos direitos do consumidor vierem a identificar o descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste TAC, providenciará o Banco do Brasil a regularização e apuração de responsabilidades - no âmbito interno da Instituição Financeira -, no prazo de 30 dias ou justificar a conduta, sob pena de multa;

6 -. adicionalmente, o Banco do Brasil compromete-se a:

(a) ofertar uma campanha publicitária - constando a assinatura do MPU - MPDFT - 4ª Prodecon -, no valor de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, consistente na criação, produção e veiculação de campanha educativa de limpeza urbana, nos termos do plano de mídia ("Sugismundo") e de cronograma que serão entregues ao MPDFT no dia 27 de janeiro de 2016, às 15h, na sede do MPDFT;

(b) compromete-se, ainda, a remeter 29 (vinte nove) Discos DVCam, no prazo de 30 (trinta) dias - contados a partir da primeira veiculação da campanha -, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com expediente autorizando a veiculação da referida campanha publicitária em outros TAC's que, porventura, venham a ser celebrados, por outros ramos do MP.

DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

7 - Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 1 a 5 e respectivos subitens, fica estabelecida a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por situação de descumprimento devidamente comprovada, caso a instituição financeira, tendo ciência, não vier a sanar a falha e providenciar a apuração da conduta do funcionário responsável em 60 (sessenta) dias, a partir da ciência, sendo que reverterá ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 7.170, de 29 de dezembro de 1997.

8 - Em caso de descumprimento do item 6, que deverá ser devidamente comprovado por documento hábil (intimação judicial para efetivação do depósito do valor acordado em Juízo), salvo justificada impossibilidade de fazê-lo, sujeitará o compromitente ao pagamento de multa equivalente a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que reverterá ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 7.170, de 29 de dezembro de 1997.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9 - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da sua homologação e terá eficácia de título executivo, nos termos do artigo 5º, §6º, *in fine*, da Lei Federal nº 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

10 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos no âmbito do nacional e não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.

11 - Banco do Brasil compromete-se a informar aos juízos correspondentes para requerer a homologação e extinção dos processos (ações civis públicas nsº 2009.01.1.074161-8 e 2012.01.1.1813892), com apreciação do mérito na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

12 - O Banco do Brasil deverá comprovar o cumprimento das obrigações estipuladas neste TAC, contando a partir da homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão Cível, nos seguintes termos:

a) em 60 (sessenta) dias enviará ao Ministério Público do Distrito Federal o comprovante de ressarcimentos dos consumidores, conforme cláusula 3, alínea “c”;

b) em 180 dias, enviará ao Ministério Público do Distrito Federal cópias das faturas pertinentes aos gastos com a campanha publicitária mencionada (emitidas, *v.g.*, pela agência, emissoras etc), conforme cláusula 6.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Brasília, 21 de dezembro de 2015.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

BANCO DO BRASIL

CLOVIS DE CASTRO JÚNIOR

Representante Legal